



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034530-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODRIGO ASSIS REBELO, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.101

Agravo de Instrumento nº: 2034530-25.2025

Comarca: São Paulo (F. Central) – 6ª Vara

1ª Instância: Processo nº 110187987/2024

Agte.: Rodrigo Assis Rebelo

Agda.: Sul América Companhia de Seguro Saúde

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA (visando o pagamento, pela ré, dos valores em aberto relativos às despesas de internação do esposo do autor junto ao Hospital Beneficência Portuguesa Mirante) – Indeferimento – Ausência dos requisitos legais para sua concessão (art. 300, CPC) – Atendimento que já foi prestado ao paciente há mais de oito meses – Reembolso ou pagamento de valor e, portanto, referente a atendimento já realizado, não traduz urgência, tampouco evidencia risco de dano – Precedentes desta Câmara – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que indeferiu a tutela de urgência por meio da qual pretendia o autor compelir a ré a proceder ao pagamento de valores relativos às despesas de internação do esposo daquele junto ao Hospital Beneficência Portuguesa Mirante.

Recorre o agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que se encontram presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência, notadamente porque diz respeito aos custos de atendimento hospitalar, pelos quais vem recebendo cobranças diárias do nosocômio.

Prossegue o recorrente dizendo que sequer lhe fora informado o motivo da negativa quanto a tais despesas, tudo a ensejar seu deferimento, a fim de que a ré arque com a conta hospitalar em aberto, relativa ao atendimento prestado ao paciente e provido o recurso

para esta finalidade.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 114/115, sem a concessão do efeito postulado.

Não houve oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos do recorrente, reputo correta a r. decisão guerreada, na medida em que ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência por ele postulada (art. 300 CPC), notadamente o risco de dano.

Aliás, a respeito desses requisitos, LUIZ FUX, na Obra “Tutela Antecipada”, comenta às págs. 105 que:

“O art. 273, com sua nova redação, permite a tutela antecipada toda vez que a prova inequívoca convença o Juízo da verossimilhança (aproximação da verdade) da alegação de que o direito objeto do '*judicium*' submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os conceitos devem ser analisados à luz da pretensão de direito material e do princípio da especificidade, segundo o qual o ordenamento deve dar ao credor aquilo que ele obteria se a conduta devida fosse voluntariamente cumprida pelo devedor. Em prol do prestígio do Judiciário, como atuante substitutivo do comportamento devido pelas partes, deve mesmo evitar que o credor sinta os efeitos do inadimplemento, aqui considerado como '*lesão*' ingênere do direito do autor.”

Ao se falar dos requisitos do mencionado art. 273, o Professor KAZUO WATANABE, ao participar do Seminário do CPC e Suas Recentes Alterações - Tutela Antecipada Específica e Obrigações

de Fazer e Não Fazer, ensina que:

“O juízo da verossimilhança é um juízo de probabilidade. O Juiz pode chegar a vários graus de probabilidade mais intenso, menos intenso, médio etc. MALATESTA, na classificação que apresenta à probabilidade mínima, chama de verossímil; à probabilidade média, de provável e à probabilidade máxima, de probabilíssima...

A expressão 'prova inequívoca' sabemos nós, não é muito feliz; mas ela foi adotada para substituir uma outra expressão que estava no texto primitivo, que era 'prova documental'...

Mas o que importa é constar que, ao se utilizar de expressões 'prova inequívoca' e 'juízo de verossimilhança', o legislador quis deixar claro que não se trata de *'fumus boni juris'* do processo cautelar...”.

Bem por isso, verifica-se a ausência de elementos que possam evidenciar a probabilidade do direito reclamado, bem como o risco de dano, tendo em vista que o atendimento médico já foi prestado ao esposo do recorrente junto ao Hospital Beneficência Portuguesa Mirante, há mais de oito meses.

Ausente, portanto, o requisito relacionado à probabilidade do direito reclamado, conquanto a negativa da ré e aqui agravada, com relação à cobertura das despesas de internação, é questão a ser dirimida por ocasião do sentenciamento do feito, mas não obriga a operadora a, desde logo, proceder ao pagamento de valores em aberto junto ao hospital em questão.

Descabido, em sede de tutela de urgência, compelir

a agravada a arcar com gastos pretéritos, mormente porque todo o atendimento já foi prestado.

E mais, eventual cobrança agora em face do agravante é questão estranha ao presente feito, já que o hospital sequer integra a lide.

Descabido, portanto, o deferimento da tutela de urgência para os fins postulados.

Nesse sentido, dentre vários, o seguinte julgado desta 8ª Câmara e Relatoria:

“PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA (visando o pagamento, pela ré, dos valores em aberto relativos às despesas de internação e cirurgia da autora junto ao Hospital Israelita Albert Einstein) – Indeferimento – Ausência dos requisitos legais para sua concessão (art. 300, CPC) – Atendimento que já foi prestado à paciente – Reembolso ou pagamento de valor e, portanto, referente a atendimento já realizado, não traduz urgência, tampouco evidencia risco de dano – Precedentes desta Câmara – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2284233-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/9/2024; Data de Registro: 26/9/2024).”

E ainda:

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA (visando o pagamento, pela ré, do valor em aberto relativo ao atendimento prestado junto ao autor perante o Hospital Santa Catarina, no montante de R\$ 11.329,80) – Indeferimento – Ausência dos requisitos legais para sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão (art. 300 CPC) – Atendimento que já foi prestado ao paciente – Reembolso ou pagamento de valor e, portanto, referente a atendimento já realizado, não traduz urgência, tampouco evidencia risco de dano – Precedentes desta Câmara – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2266713-41.2020.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/3/2021; Data de Registro: 26/3/2021).”

Em vista do ora explanado, de ser mantida a r. decisão guerreada, em seus inteiros termos.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator